



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10921.720226/2013-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-001.878 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de abril de 2021
Recorrente FAST RIO LOGISTICS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 15/10/2008

PRELIMINAR. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Demonstrados no Auto de Infração os fatos que o ensejaram, informada a sua correta fundamentação legal, emitido por autoridade competente e tendo sido dada ciência à contribuinte para a apresentação do recurso cabível, é de se rejeitar a alegação de nulidade.

PRELIMINAR. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. OCORRÊNCIA.

Encontra-se eivado de vício insanável o Acórdão que se fundamenta em situação diversa da realidade fática dos autos e deixa de analisar os argumentos específicos trazidos pela defesa.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar suscitada no recurso, reconhecendo a nulidade do Acórdão recorrido, e dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, determinando a devolução do processo à DRJ para que profira novo julgamento.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves – Relator e Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sabrina Coutinho Barbosa, Lara Moura Franco Eduardo e Carlos Alberto da Silva Esteves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-001.878 - 3ª Seção/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10921.720226/2013-15

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão 12-094.981 da DRJ/RJO, que manteve integralmente o Crédito Tributário lançado pelo Auto de Infração, que exige da contribuinte a multa pelo atraso na prestação de informações sobre veículo ou carga nele transportada, penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37, de 1966, cuja redação foi alterada pela Lei 10.833, de 2003.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação, a qual foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - DRJ/RJO, por Acórdão dispensado de ementa, conforme disposto na Portaria RFB nº 2.724/2017.

Em sequência, após ser cientificada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (72/97), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, preliminarmente, alegando a nulidade do Auto de Infração e a nulidade do Acórdão recorrido e, no mérito, basicamente, repisou e reforçou os argumentos fáticos e jurídicos já manifestados.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O Crédito Tributário contestado no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Quanto à primeira alegação recursal trazida em preliminar, isto é, a ocorrência do vício de nulidade no Auto de Infração, a meu sentir, não assiste razão à ora recorrente.

Diferentemente do alegado, os fatos descritos nos autos, em tese, são ensejadores da aplicação da multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37, de 1966. Portanto, a contribuinte pode discordar e adentrar com o recurso cabível, como de fato o fez, contudo, não há como considerar que, a princípio, faltou tipicidade à conduta.

Dessa maneira, demonstrados no Auto de Infração os fatos que o ensejaram, informada a sua correta fundamentação legal, emitido por autoridade competente e tendo sido dada ciência à contribuinte para a apresentação do recurso cabível, é de se rejeitar a alegação de sua nulidade.

Além disso, a recorrente arguiu a nulidade do Acórdão recorrido, por não ter apreciado os fatos e os argumentos trazidos na Impugnação e, por decorrência, ter cerceado os seus Direitos à Ampla Defesa e ao Contraditório.

Com efeito, da confrontação do teor do Auto de Infração e da Impugnação com o voto condutor do Acórdão recorrido, constata-se que ocorreu discrepância entre a realidade fática do presente processo e a situação tratada no voto. Além disso, a análise realizada pela relatora daquele Acórdão considerou uma situação genérica e tratou o caso de forma superficial, por conseguinte, não adentrando nos argumentos específicos trazidos pela ora recorrente.

Dessa maneira, o Acórdão recorrido, ao considerar claramente acontecimentos diferentes daqueles que foram objeto do Auto de Infração deste processo e dos argumentos de defesa, se afastou das matérias a serem analisadas na peça recursal. De fato, em realidade, não as enfrentou especificamente.

Portanto, não há como negar que, por ter se baseado em situação diversa da realidade fática dos autos, a motivação esposada no Acórdão recorrido encontra-se eivada de vício insanável por ter cerceado, claramente, o Direito de Defesa da contribuinte.

Assim, pelo exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer a nulidade do Acórdão recorrido, determinando a devolução do processo à instância *a quo* para que profira novo julgamento.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves